



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 1 de 13

**Requerente:** Petroenge Petróleo Engenharia Ltda – Petroenge

## DE C I S Ã O

Tratam os autos de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Petroenge Petróleo Engenharia Ltda. - parte qualificada nos autos.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: **a)** atua há mais de dezesseis anos no ramo de engenharia, principalmente, no mercado de óleo e gás na execução de serviços de manutenção industrial, construção civil, manutenção predial, serviços de facilities, projetos de engenharia e apoio ao desenvolvimento científico-tecnológico do setor, **b)** em decorrência do quadro de crise de Ordem econômico que vem atravessando o País, passa por dificuldades financeiras momentâneas, **c)** encontra-se inadimplente em diversas obrigações, sendo que quase a totalidade da dívida é constituída por empréstimos bancários, que correspondem a 65% (sessenta e cinco por cento) do seu endividamento, **d)** possui grande potencial para superar a situação momentânea de crise e que é perfeitamente viável a manutenção de sua atividade, visto ser detentora de expertise e know how necessários a uma prestação de serviços de qualidade, sobretudo, em atenção ao princípio da preservação da empresa, que deve nortear o procedimento recuperacional e falimentar.

Foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial nas p. 1025/1039.

O plano de Recuperação Judicial foi apresentado nas p. 1731/1825, e aditivos nas p. 7057/7075 e p. 7305/7328.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 2 de 13

A administradora judicial ofertou o Quadro Geral de Credores nas p. 3773/3788. O edital previsto no art. 7º da lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado, conforme p. 2323/2325 e 4023.

A decisão de p. 3937/3939 prorrogou por mais 180 dias o prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da requerente.

As credoras - Transportadora Meneghel Ltda, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Vestserv Vendas e Serviços Ltda - apresentaram objeções/impugnações ao plano de recuperação judicial nas p. 4025/4033, 4122/4127, 4159/4166, 4387, 4391 e 6072/6077, respectivamente.

Em virtude de objeções apresentadas pelos credores, este juízo, em decisão proferida nas p. 5757/5759, autorizou a realização de Assembleia Geral de Credores, cuja ata foi juntada aos autos nas p. 7575/7585.

O Ministério Público não apresentou oposição à homologação do plano, conforme parecer anexado na p. 7792.

Em decisão proferida nas p. 7882 este juízo determinou a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, que foram anexados nas p. 7895 e 7976. O Município de Macaé informou, em petição protocolada nas p. 7936/7937 que todos os créditos tributários foram objetos de parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Pretende a requerente a homologação do plano de recuperação judicial e seus aditivos em virtude da aprovação dos credores, por maioria simples, obtida na Assembleia Geral de Credores. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação, conforme promoção de p. 7792.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 3 de 13

Necessário, inicialmente, que se verifique a inexistência de vícios processuais no processamento da presente demanda.

Compulsando os autos verifico que o edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/ foi publicado nas p. 2323/2325. Posteriormente foi publicado o edital contendo a relação de credores, previsto no art. 7º, §2º da mesma lei, cujos comprovantes foram juntados nas págs. 4023.

O edital de p. 2323/2325 cumpriu o aviso previsto no parágrafo único do art. 53 da lei de quebra, de modo que os credores foram comunicados do recebimento do plano de recuperação judicial.

Em virtude da existência de objeções, foi realizada Assembleia Geral de Credores a fim de possibilitar a deliberação acerca do plano de recuperação, conforme previsto no art. 56 da lei falimentar. Tal ato foi autorizado na decisão de p. 5757/5759 e os editais foram efetivamente publicados, conforme p. 5839 e 5981/5992.

Necessário pontuar que não foi possível a observação do prazo previsto no parágrafo 1º do referido mandamento legal por circunstâncias alheias à vontade da requerente. Com efeito, ante a complexidade da presente recuperação, a administradora judicial não logrou êxito em realizar a assembleia geral no prazo de 180 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial. Cabe esclarecer, entretanto, que a requerente vem cumprindo com as exigências e prazos estabelecidos na decisão de p. 1025/1039, de modo que não deve ser penalizada por atraso que não deu causa.

Desta forma, considerando o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência no sentido da possibilidade de mitigação da vedação legal quando a parte não der causa ao atraso no processamento, necessário abrandar a exigência normativa a fim de atender ao princípio da preservação da empresa, corolário maior da lei de recuperação judicial.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 4 de 13

Deixo de analisar as objeções apresentadas pelos credores posto que, diante da soberania das deliberações ocorridas na assembleia geral, torna-se desnecessário ao juízo perscrutar acerca destas oposições.

No que tange às impugnações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Vestserv Vendas e Serviços Ltda, cumpre esclarecer, por oportuno, que estes incidentes não obstam a homologação do Plano de Recuperação Judicial, posto que o rito previsto na Lei 11.101/05 contempla duas sequencias de atos que tramitam em paralelo: uma relativa à consolidação do quadro de credores e a outra objetivando a realização do plano de recuperação judicial.

Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça acerca da matéria:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISITOS DA INICIAL. IMPUGNAÇÃO A VALOR DE CRÉDITO. RECEBIMENTO COMO OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE VALOR. NECESSIDADE.*

*1. Há previsão legal específica quanto à legitimidade do Ministério Público para impugnar valor de crédito apresentado, decorrendo daí sua legitimidade para interpor recurso contra decisão que homologa o plano de recuperação judicial, sem a apreciação das impugnações ao valor de créditos, não se proclamando, contudo, no caso, nulidade, pois é matéria superada, inclusive não tendo havido recurso do Ministério Público para este Tribunal a respeito.*

*2. A exigência constante do art. 51, IX, da Lei 11.101/05 abrange tanto as ações judiciais em que o devedor esteja no polo passivo, quanto àquelas em que é autor da demanda.*

*3. Os fins perseguidos com a objeção ao plano de recuperação, a específica regulação legal para o instituto e a sua natureza notoriamente privada desautorizam o recebimento de impugnação ao valor de crédito como se objeção fosse.*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 5 de 13

*4. A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes.*

*5. Recurso parcialmente provido.*

*(REsp 1157846/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/10/2011).*

Assim sendo, a verificação do plano de recuperação tramita em paralelo com a apuração dos credores, sendo certo que a prévia deliberação acerca do plano não obsta ulterior decisão acerca das impugnações. Cumpre ressaltar que entendimento de forma contrária poderia acarretar uma indesejável demora na aprovação do plano ante a necessidade de maior dilação probatória no incidente de impugnação.

Verificada a regularidade na convocação da Assembleia Geral de Credores, passa-se à verificação de quórum.

Como sabemos, em primeira convocação, a assembleia é instalada se presente o quórum estabelecido na lei, ou seja, a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe. Considerando a inexistência de quórum na convocação ocorrida para o dia 23/01/2018, conforme se constata na ata e documento de p. 6094/6128, foi convocada nova assembleia, cuja realização se deu no dia 27/03/2018. Pontue-se que em segunda convocação a lei dispensa um número mínimo de presentes (art. 37, §2º da Lei nº 11.101/05), de modo que preenchido o quórum legal.

Traçadas estas considerações e verificado o cumprimento dos requisitos formais para a homologação do plano, necessário lembrar que a atividade exercida pelo juiz, em relação a análise do plano de recuperação se limita a verificação de sua conformidade com o ordenamento jurídico, sendo prescindível a análise da viabilidade econômico financeira do plano. Acrescente-se que não deve o Magistrado se imiscuir acerca da conveniência e oportunidade das cláusulas pactuadas, limitando-se este a verificar a legalidade, sob pena de violação à soberania das deliberações assembleares.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 6 de 13

Fixada tal premissa, passo a análise da matéria de fundo, qual seja a votação do plano pelos credores.

Pois bem, a assembleia foi realizada em segunda convocação, tendo os credores deliberados acerca de uma suspensão no dia 27/03/2018 com retomada no dia 31/07/2018. Nesta última data foi colocado em julgamento o plano e os aditivos apresentados pela requerente que obteve o seguinte resultado:

Sob a ótica do critério quantitativo, o plano obteve 100 % de aprovação da Classe I (credores trabalhistas); 87,50% de aprovação da Classe III (credores quirografários) e 100% da Classe IV (ME e EPP). No que tange ao critério qualitativo, entretanto, na classe dos credores quirografários a aprovação foi de somente 45,78%.

Isto porque a única oposição foi apresentada pela Caixa Econômica Federal que representa, sozinha, 54,22% dos créditos do total da Classe III.

Diante do resultado obtido na primeira votação, foi realizada nova votação com abstenção da Caixa Econômica Federal, cujo resultado concluiu pela aprovação integral do plano pelos demais credores presentes. O voto de oposição da Caixa Econômica Federal foi juntado na p. 7584/7585.

Conclui-se, em síntese, que o plano de recuperação judicial foi apresentado aos credores que, por maioria, concordaram na aprovação deste. Entretanto, a Caixa Econômica Federal, apresentou voto divergente, se opondo ao plano. Esta oposição não acarretaria maiores consequências não fosse o fato desta ser a maior credora na classe dos quirografários.

Pois bem, como se constata no quadro geral de credores juntado na p. 3773/3788, esta instituição financeira possui crédito em montante superior à soma dos demais créditos arrolados em sua classe. Assim sendo, sua oposição, em tese, inviabilizaria a aprovação do plano em virtude da vedação expressa no §1º do art. 45 da Lei 11.101. Tal fato foi exaustivamente debatido durante a assembleia.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 7 de 13

Objetivando obter confirmação acerca do posicionamento dos demais credores, o administrador judicial efetuou nova votação, com abstenção da credora opoente. Tal votação, como acima já mencionado, obteve aprovação integral do plano, por unanimidade e sem ressalvas.

Diante do resultado acima, pretende a requerente a aprovação do plano com fulcro no § 1º do art. 58 da lei de quebra, *in verbis*:

*"(...) § 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.(...)"*

Trata-se de procedimento conhecido por "*cram down*", aplicável nas hipóteses em que se vislumbra o exercício abusivo da oposição por parte de um dos credores. Tal posicionamento tem como fundamento o princípio da preservação da empresa e como embasamento o permissivo legal acima apontado.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência sobre a matéria a fim de melhor elucidar a questão:

*0060211-41.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 14/03/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E SEU*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 8 de 13

*ADITIVO. APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUIZ NO RESULTADO DA VOTAÇÃO QUE REJEITOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA IMPOR A APROVAÇÃO DA PROPOSTA AOS CREDORES, QUANDO A RECUSA NÃO É JUSTIFICADA E FUNDAMENTADA DE FORMA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRÍNCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA EM DETRIMENTO DO VOTO DO CREDOR DE EXPRESSIVO CRÉDITO E ÚNICO NA CLASSE II (GARANTIA REAL). VOTO DISCORDANTE QUE CONFIGURA O ABUSO DE MINORIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 47 E 58 DA DA LEI DE FALÊNCIAS E ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1- O fundamento do processo de recuperação judicial é permitir a empresariado em situação de crise econômico-financeira elaborar um plano de recuperação, sujeito à análise dos credores, e, assim, possibilitar a preservação de empresas economicamente viáveis que, contudo, suportam insolvência momentânea. 2- Havendo a rejeição por alguma das classes de credores (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, titulares de crédito com garantia real e titulares dos demais créditos abrangidos na recuperação), a recuperação judicial se transforma em falência, e a empresa será encerrada para que se proceda à sua liquidação. 3- Insurge-se o banco agravante no sentido de que o Princípio da Preservação da empresa não deve prevalecer sob a legislação eis que a presente recuperação judicial foi concedida em total inobservância ao disposto nos incisos I e III do §1º artigo 58 da Lei 11.101/2005, que prevê que nos casos em que não ocorra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia, caberá ao juízo a sua concessão desde que presentes os requisitos cumulativos do mencionado dispositivo. 4- O fato do banco agravado ser o único integrante da Classe II, impossibilita o preenchimento do inciso III, do §1º do art. 58 da LF, que exige a existência de pluralidade de credores e ceifa completamente um dos fundamentos do presente recurso. 5- No que concerne ao previsto no inciso I, do §1º do art. 58, da LF, é certo que diante de figurar o banco com expressivo crédito e em sendo único na Classe II, o seu voto pela reprovação deságua*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 9 de 13

*necessariamente no impedimento da homologação da recuperação diante de seu poderio dentre os credores. Contudo, rejeitado o seu voto o percentual a que menciona o dispositivo foi viabilizado de forma afortunada o que se vale expressar aqui no equivalente em 86,273%. 6- In casu, observando o juízo a necessidade de tutelar o interesse social bem como prejudicialidade em razão da vontade discordante de um dos credores, aprovou o plano de recuperação judicial diante do exercício manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico-social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto. 7- O legislador ao editar a Lei 11.101/2005 preocupou-se em amparar o direito dos credores quando se permite a concessão da Recuperação Judicial através da votação destes com a convocação de Assembleia Geral de Credores, dando-lhes poderes para decidir o destino da empresa com a aprovação ou rejeição ao plano de recuperação apresentado, conforme expresso no artigo 47 da lei supracitada. 8- Não obstante isso, também proporcionou a atuação do administrador judicial, nomeado pelo juízo, que serve para amenizar as dúvidas trazidas pelos credores, bem como viabilizar o procedimento com a análise dos créditos devidos e, na hipótese, a administração judicial foi favorável ao Plano de Recuperação Judicial assim como o Ministério Público especializado. 9- Evidentemente o poder de barganha dos credores, a possibilidade de se impor frente ao devedor, estará diretamente vinculada ao percentual que seus créditos representam nas suas respectivas classes, sua capacidade de articulação (com os demais credores) e o manejo das informações estratégicas ; especialmente sobre a real condição do devedor. 10- Certo é, que o voto do banco Santander S.A., manifestado na Classe II de credores, é claramente incompatível com a função pública do instituto da recuperação da empresa, podendo o juiz reconhecê-lo em razão do exercício manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes pelo titular do direito de voto. 11- Noutra giro, deve-se redundar ao fato de que o banco agravante nada questiona no tocante a inviabilidade do Plano de Recuperação, o que denota que a par dos interesses do processo recuperacional o banco age em prol de seus interesses e vantagens individuais. 12- Daí, imperiosa a*



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 10 de 13

*atuação judicial com vistas a reprimir eventuais abusos cometido pelo credor quando configurado o abuso de minoria. 13- Fato é, que ao julgador há de ser dado certo campo de atuação além dos limites literais da lei para que prevaleça o princípio da manutenção da empresa que revele possibilidade de superar a crise econômico financeira pela qual esteja passando e tal princípio se consagra expressamente no art. 47 da Lei de Falências. 14- Por fim, ressalte-se que, a qualquer momento durante o processo de recuperação judicial, pode haver a convocação em falência por descumprimento de qualquer dever assumido no plano ou, ainda, por deliberação da assembleia-geral de credores, na hipótese de não lhes ser mais conveniente e adequada a manutenção da proposta, em razão de alguma conduta realizada pela parte devedora, desde que alcançado o quorum legalmente previsto no art. 42 da Lei n. 11.101/2005, afastado, é claro, o abuso de direito de voto. 15- Daí, o desprovimento do recurso do banco agravante.*

Diante do resultado demonstrado na planilha de p. 7570, conclui-se pela presença em assembleia de credores cujos créditos resultam na soma de R\$ 7.335.095,69 (sete milhões trezentos e trinta e cinco mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Verifica-se, ainda, que a CEF, sozinha, detêm um crédito de R\$ 3.442.933,47 (três milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos). Assim sendo, considerando que o único voto divergente foi desta credora, reputo preenchido o critério previsto no inciso I do referido dispositivo legal, qual seja, o voto favorável de mais da metade do valor dos créditos presentes.

Não restam dúvidas acerca do preenchimento do critério previsto no inciso II, na medida em que os credores trabalhistas e os representantes da classe das empresas de pequeno porte e microempresas aprovaram por unanimidade o plano.

Por fim, o requisito previsto no inciso III prevê que na classe que rejeitou o plano (classe dos quirografários) deve obter aprovação por mais de um terço (critério quantitativo) dos credores, observados os critérios do art.



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 11 de 13

45, §§ 1º e 2º da lei de quebra. Quanto a este requisito também não existem dificuldades, na medida em que compareceram 08 credores quirografários dentre os quais somente a Caixa Econômica apresentou oposição, de modo que claro o seu cumprimento.

Importante esclarecer que o preenchimento do quórum alternativo previsto no art. 58 da Lei nº 11.101/05, possibilita ao juiz homologar o plano de recuperação com fundamento nos princípios da preservação da empresa e do princípio da maioria (sob a ótica da decisão assemblear) e objetiva desconcentrar o poder que, por vezes, é abusivamente exercido pelo credor majoritário.

No presente caso, resta claro a concentração de poder nas mãos da CEF, em virtude de possuir 54,22% do valor dos créditos de sua classe. Assim sendo, prestigiar o voto por ela exercido acarretaria uma descaracterização da natureza colegiada da assembleia, na medida em que esta, sozinha, em confronto com a manifestação volitiva dos demais credores, poderia obstar a homologação do plano de recuperação.

Cumprе acrescentar, por derradeiro, que os fundamentos que permeiam o voto divergente (p. 7584/7585) são genéricos e não indicam de forma objetiva e específica os motivos que embasam a oposição.

Ademais, não compete ao Magistrado a averiguação da viabilidade da projeção e/ou a regularidade contábil por se tratar de mera homologação de deliberação obtida em órgão colegiado.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 - SP (2012/0046844-8)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : BRAIDO-LEME INDUSTRIA QUIMICA  
LTDA "ADVOGADO : PAULO HOFFMAN E OUTRO(S)  
RECORRIDO : REI FRANGO ABATEDOURO LTDA  
ADVOGADO : JÚLIO KAHAN MANDEL E OUTRO(S)  
EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM*



Autos nº. 0003920-34.2016.8.19.0028

Página 12 de 13

*ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

*2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido." Grifou-se.*

PELO EXPOSTO, forte no teor do art. 58, § 1º da Lei 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de págs. 1731/1825 e os termos aditivos de p. 7057/7075 e p. 7305/7328 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pleiteada pela Petroenge Petróleo Engenharia Eireli, de modo a possibilitar a extensão dos prazos para pagamento das dívidas e, por conseguinte, a recuperação judicial da requerente.

Fica a recuperanda advertida que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, no período de 02 (dois) anos, acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º c/c art. 73, inciso VI da Lei nº 11.101/05.

Conforme disposto no art. 64 do mesmo diploma legal, ficam mantidos os atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial.

Determino o acréscimo da expressão "*em Recuperação Judicial*" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69 da Lei nº 11.101/05).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
**Comarca de Macaé**  
1ª Vara Cível



Autos nº. **0003920-34.2016.8.19.0028**

Página 13 de 13

Nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, determino a autuação das impugnações (peças de p. 4159/4166 e 6072/6077) em separado para processamento nos termos do art. 13 a 15 do mesmo diploma legal.

Dê-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.

Macaé, 14 de março de 2019.

**LEONARDO HOSTALÁCIO NOTINI**  
**Juiz de Direito**

